

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Imigrante Grego.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zacharias Calil, tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Imigrante Grego, a ser celebrado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 21 de setembro.

Em sua justificação, o autor afirma que ainda no período imperial deu-se a chegada dos primeiros imigrantes gregos no território brasileiro. Desde então, esse fluxo jamais cessou.

O autor também informa, para fins de cumprimento do disposto na Lei nº 12.345, de 2010, que foi realizada audiência pública¹ sobre o tema do projeto, no dia 21 de junho de 2023.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Cultura (CCULT) para exame do mérito, tendo aquele colegiado se manifestado pela aprovação.

Em seguida, a matéria veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

1 <https://www.camara.leg.br/noticias/974294-deputados-defendem-criacao-do-dia-nacional-da-imigracao-grega-em-21-de-setembro/>



* C D 2 3 4 4 0 3 1 7 7 5 0 0 *

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 3.231, de 2023.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa (CF/88; art. 24, VII e IX), à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada na veiculação da matéria.

Em relação à constitucionalidade material, não identificamos qualquer violação a regras ou princípios constitucionais, de modo que não há vícios a apontar. Na verdade, o que faz o projeto é prestigiar, valorizar e incentivar a cultura nacional mediante a fixação de datas comemorativas de alta significação (CF/88; art. 215).

Quanto à juridicidade, também não há o que possa obstar a aprovação do projeto, uma vez que o texto está em consonância com os princípios gerais do Direito, além de inovar a ordem jurídica.

Nesse ponto, vale ressaltar o cumprimento da exigência de realização de audiência pública com as entidades relevantes dos setores interessados, tal como estabelece a Lei nº 12.345/2010, conforme consta do site da Câmara dos Deputados.

Segundo o parecer do relator na Comissão de Cultura, a escolha do dia 21 de setembro se deve à data da fundação da colônia grega



* C D 2 3 4 4 0 3 0 3 1 7 7 5 0 0 *

em Santa Catarina, conforme consta da obra “Os Gregos no Brasil”, de Savas Apóstolo Pítsica.

Ainda que não nos caiba manifestação quanto ao mérito do projeto, não podemos deixar de louvar essa bela iniciativa que homenageia a chegada do povo grego ao Brasil.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.231, de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17450



* C D 2 2 3 4 4 0 3 1 7 7 5 0 0 *

